



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 130 da Constituição da República e no artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 1.110/10, vem, respeitosamente, por seus Membros, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

**Controle e combate ao enriquecimento ilícito de agentes públicos.
Proposta de atuação no âmbito da Justiça de Contas paulista.**

Recentemente a sociedade brasileira recebeu a notícia¹ de que agentes públicos do Município de São Paulo estariam envolvidos em delitos praticados ao longo de vários anos e que somente vieram à tona por meio do cruzamento sistemático de dados entre suas remunerações oficiais e as respectivas declarações de bens e rendimentos prestadas à Receita Federal.

São diversos os casos emblemáticos de funcionários públicos com patrimônio superior aos rendimentos percebidos, noticiados rotineiramente pela mídia, o que despertou a atenção do Ministério Público de Contas para a necessidade de aprimoramento do atual sistema de controle da evolução patrimonial dos agentes públicos.

¹ Inteiro teor da matéria jornalística disponível no endereço: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/10/30/operacao-chegou-a-quadrilha-de-audidores-a-partir-de-declaracao-de-bens.htm>
Uma reflexão positiva da atuação da Controladoria Geral do Município também pode ser citada: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/acao-em-sp-serve-de-exemplo-a-outras-capitais-diz-cgu>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal constatação foi reforçada na análise dos autos do processo TC n.º 2718/26/08, em que a defesa da Universidade Estadual de Campinas, surpreendentemente, aduziu a desnecessidade de os Pró-reitores apresentarem declaração de bens, com fundamento no Decreto Estadual n.º 41.865/97. Na sessão de julgamento do feito pela Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas, no dia 10/12/2013, o Ministério Público de Contas, em sustentação oral, anunciou a medida que ora se concretiza, nos seguintes termos: "(...) o Tribunal deve fazer inclusive o controle disso, é algo que o Ministério Público de Contas está entabulando, está formulando, inclusive para a apresentar à Secretaria-Diretoria Geral a necessidade de que todos nós possamos fazer um acompanhamento da evolução patrimonial de todos os agentes públicos do Estado de São Paulo".

Assim sendo, em função de sua relevância, o tema foi elevado a uma das metas centrais estabelecidas no Plano Geral de Atuação do Ministério Público de Contas para o ano de 2014, consoante Ato Normativo n.º 005/14, publicado no DOE de 20 de janeiro de 2014.

Com efeito, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada em Caracas em 29.03.1996 e internalizada no ordenamento pátrio pelo Decreto Federal 4.410/02, estimula os Estados Partes, como medida preventiva no combate à corrupção, em seu artigo III.4, a criar, manter e fortalecer "sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos por parte das pessoas que desempenhem funções públicas em determinados cargos estabelecidos em lei e, quando for o caso, para a divulgação dessas declarações".

Da mesma forma, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada em Mérida em 31.10.2003 e internalizada no ordenamento pátrio pelo Decreto Federal 5.687/06, em seu artigo 8.5, também insta os Estados Partes a "estabelecer medidas e sistemas para exigir aos funcionários públicos que tenham declarações às autoridades competentes em relação, entre outras coisas, com suas atividades externas e com empregos, inversões, ativos e presentes ou benefícios importantes que possam dar lugar a um conflito de interesses relativo a suas atribuições como funcionários públicos."



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

É imperioso reconhecer que ambas as Convenções buscam incriminar a conduta do funcionário público que se enriquece ilicitamente em decorrência do desempenho da função pública.

De um lado, a Convenção de Caracas insta, em seu artigo IX, os Estados Partes a tipificar como delito “o aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções e que não possa justificar razoavelmente”.

A Convenção de Mérida, por outro lado, em seu artigo 20, exorta os Estados Partes a “adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele.”

A fim de cumprir tais determinações, tramita desde 2005 no Congresso Nacional o Projeto de Lei 5.586, que visa acrescentar ao Código Penal brasileiro o seguinte art. 317-A:

"Enriquecimento ilícito

Art. 317-A. Possuir, manter ou adquirir, para si ou para outrem, o funcionário público, injustificadamente, bens ou valores de qualquer natureza, incompatíveis com sua renda ou com a evolução de seu patrimônio:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o funcionário público que, embora não figurando como proprietário ou possuidor dos bens ou valores nos registros próprios, deles faça uso, injustificadamente, de modo tal que permita atribuir-lhe sua efetiva posse ou propriedade." (NR)

A despeito de a criminalização do enriquecimento ilícito do agente público ainda se tratar de dispositivo pré-normativo, a avaliação de evolução patrimonial dos servidores revela-se como medida essencial para a prevenção e o combate à improbidade administrativa (notadamente a hipótese cominada no art. 9º, inciso IX da Lei 8.429/1992) e para a persecução dos crimes funcionais contra a Administração Pública. Dito de outro modo, o fato de ainda não se ter tipificado a conduta de enriquecimento ilícito não refuta sua reprovação noutras



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

searas do Direito, por ser o Direito Penal a *ultima ratio*, do que se depreende o relevante papel dos institutos de Direito Público na consagração do direito interno, ratificado pelos tratados internacionais.

Ressaltando a evolução do combate à corrupção no âmbito jurisprudencial, pode-se citar o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o acompanhamento da evolução patrimonial dos agentes público é medida relevante na apuração da prática de atos de improbidade administrativa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Não é possível impedir o prosseguimento de inquérito civil instaurado com a finalidade de **apurar possível incompatibilidade entre a evolução patrimonial de vereadores e seus respectivos rendimentos**, ainda que o referido procedimento tenha-se originado a partir de denúncia anônima, na hipótese em que realizadas administrativamente as investigações necessárias para a formação de juízo de valor sobre a veracidade da notícia. A CF impôs ao MP o dever de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III). O dever constitucional deve ser compatibilizado com a vedação ao anonimato (art. 5º, IV, CF), com base no princípio da concordância prática. Nos termos do art. 22 da Lei 8.429/1992, o MP pode, mesmo de ofício, requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo para apurar qualquer ilícito previsto no mencionado diploma legal. Ressalte-se que **o art. 13 dessa lei obriga os agentes públicos a disponibilizar periodicamente informações sobre seus bens e evolução patrimonial**. Vale destacar que **os agentes políticos sujeitam-se a uma diminuição na esfera de privacidade e intimidade, de modo que se mostra ilegítima a pretensão de não revelar fatos relacionados à evolução patrimonial**. Precedentes citados: RMS 37.166-SP, Primeira Turma, DJe 15/4/2013; e RMS 30.510-RJ, Segunda Turma, DJe 10/2/2010. RMS 38.010-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 4/4/2013. (grifos nossos.)

Não é sem razão que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ elegeu no ano de 2013, como prioridade institucional, por meio da sua Meta 19, a *“realização de parcerias entre o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Federais, os Tribunais Regionais Eleitorais e os **Tribunas de Contas**, para aperfeiçoamento e alimentação do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade administrativa.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, a síntese que se pode extrair é a de que o Poder Judiciário reconhece a relevância do combate à improbidade administrativa e aos crimes contra a Administração Pública e entende ser necessária a aproximação com os Tribunais de Contas para aperfeiçoar sua capacidade de efetivá-lo a contento.

Uma importante e ainda subutilizada ferramenta disponível para aviar tal aperfeiçoamento reside no controle e combate ao enriquecimento ilícito de agentes públicos.

No estágio atual de maturidade constitucional das instituições, trata-se, portanto, de medida inadiável e irrecusável o efetivo manejo, por todas as autoridades competentes, do cruzamento de dados de agentes públicos, por meio de sistema que opere em caráter permanente e dotado de atualização periódica, contrastando as suas remunerações / subsídios com as respectivas declarações de bens e rendimentos.

Tendo em vista estas diretrizes, e considerando as competências atribuídas aos Tribunais de Contas no exercício do Controle Externo, o Ministério Público de Contas apresenta a seguinte proposta de atuação, visando ao levantamento permanente da evolução patrimonial dos agentes públicos e decorrente exame da sua compatibilidade com os recursos e as disponibilidades declaradas, na forma do art. 4º, § 2º da Lei 8.730/1993 (que aprimora o instituto já previsto no art. 13 da Lei 8.429/1992).

De mais a mais, bem ensina a sabedoria popular que é melhor prevenir que remediar. Eis porque é preciso não apenas conter e punir situações já consumadas de enriquecimento ilícito, mas também é imprescindível desestimular – pedagogicamente – a sua futura ocorrência. O acompanhamento permanente e sistemático da evolução patrimonial e sua consistência em face dos rendimentos lícitos dos agentes públicos, por certo, promoverá a alteração da percepção de risco no funcionalismo público jurisdicionado por esta Corte, reduzindo a probabilidade de eventuais condutas inadequadas.

Pertinente destacar que o controle patrimonial dos agentes públicos, com a efetivação das Leis 8.429/1992 e 8.730/1993, como forma de combate à corrupção, foi uma das práticas premiadas na 10ª edição (2013) do renomado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

'Prêmio Innovare', que visa disseminar práticas inovadoras que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira.

Em suma, o horizonte no qual o *Parquet* de Contas fixa sua mirada é o do **ciclo virtuoso de controle**, em que a detecção tempestiva e eficiente do enriquecimento ilícito funcional, por meio de **sistema de rastreamento universal**², além de combater, promova a prevenção da corrupção de agentes públicos.

Estas são as medidas que propomos:

1. Medidas para execução no curto prazo

1.1. Exigir, nos processos de admissão de pessoal efetivo, que o responsável pela admissão demonstre que os ingressantes apresentaram as respectivas declarações de bens.

Esta medida visa assegurar o cumprimento ao art. 13, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa.³ As admissões que não demonstrarem o cumprimento desta exigência terão seu registro negado.

1.2. Exigir, nas fiscalizações de rotina nos órgãos jurisdicionados (em especial, nas contas anuais de Prefeituras, nas contas anuais de Câmaras, nos balanços gerais das autarquias, das empresas governamentais, das fundações e dos consórcios públicos), que o responsável pelas contas demonstre que os admitidos em cargos de comissão no exercício tenham apresentado as respectivas declarações de bens.

Esta medida também visa assegurar o cumprimento ao art. 13, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa.

² Jurídica e metodologicamente, tal sistema tanto pode ser manejado incidentalmente mediante a apreciação de denúncias / representações, quanto de ofício, por meio de amostragem randômica ou malha fina automatizada, a exemplo do modelo de processamento das declarações anuais de imposto de renda pela Receita Federal do Brasil.

³ Lei Federal n. 8.429/92, art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Medidas para execução no médio prazo

2.1. Exigir que as autoridades estaduais equivalentes às previstas no art.1º da Lei Federal 8.730/93 (Governador do Estado, Vice-Governador do Estado, Secretários Estaduais, membros da Assembleia Legislativa, membros da Magistratura estadual, membros do Ministério Público, membros do Tribunal de Contas, ocupantes de cargos eletivos, cargos, empregos e funções de confiança) apresentem suas declarações de renda anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, para que este órgão do controle externo mantenha registro próprio sobre estas informações e possa publicar, por extrato, dados e elementos constantes destas declarações no Diário Oficial do Estado.

Esta medida visa assegurar o efetivo cumprimento do art. 1º, § 2º, incisos I e IV da Lei Federal n. 8.730/93, aplicável no âmbito estadual por expressa previsão de seu art. 7º.⁴

2.2. Exigir, nas fiscalizações de rotina nos órgãos jurisdicionados (em especial, nas contas anuais de Prefeituras, nas contas anuais de Câmaras, nos

⁴ Lei Federal n. 8.730/93, art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

I - Presidente da República;

II - Vice-Presidente da República;

III - Ministros de Estado;

IV - membros do Congresso Nacional;

V - membros da Magistratura Federal;

VI - membros do Ministério Público da União;

VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

§ 1º A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante:

§ 2º O declarante remeterá, incontinenti, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:

I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - publicar, periodicamente, no Diário Oficial da União, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

Art. 7º As disposições constantes desta lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

balanços gerais das autarquias, das empresas governamentais, das fundações e dos consórcios públicos), que o responsável pelo controle interno do ente demonstre que todos os agentes públicos (agentes políticos, efetivos e comissionados) estejam apresentando *anualmente* suas declarações de bens, assim como nas hipóteses de desligamento.

Além da apresentação anual, é preciso que os órgãos de controle interno também promovam a análise destes dados, visando aferir se a evolução patrimonial é coerente com os rendimentos lícitos dos agentes públicos.

Vale lembrar que, no Estado de São Paulo, o acompanhamento da apresentação de declarações e de consistência da evolução patrimonial dos agentes públicos foi incumbido à Corregedoria Geral da Administração, na forma do art. 2º do Decreto Estadual 58.276/2012⁵, a qual conta, para o desempenho de ofício da sua função, com o apoio de comissão especial, composta por servidores formados profissionalmente em contabilidade, para o fim específico de promover a “*análise das declarações de bens e dos demonstrativos de variação patrimonial*”, nos termos do art. 2º, inc. II, alínea ‘b’ do Decreto Estadual 58.276/2012 e do art. 10 do Decreto Estadual 41.865, de 1997⁶.

⁵ Decreto Estadual n. 58.276/2012, art. 2º - A Corregedoria Geral da Administração procederá à análise da evolução patrimonial a que alude o artigo 1º deste decreto, mediante apuração preliminar a ser instaurada:

I - por determinação do Governador do Estado;

II - de ofício, pelo Presidente da Corregedoria Geral da Administração, em razão de:

a) denúncia ou notícia que aponte indícios de ocorrência de enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 1º deste decreto;

b) análise de declarações de bens e demonstrativos de variação patrimonial apresentados por autoridades ou dirigentes nos termos do artigo 10 do Decreto nº 41.865, de 16 de junho de 1997;

III - em virtude de representação de Secretário de Estado ou do Procurador Geral do Estado, respeitados os respectivos âmbitos de atribuições.

Parágrafo único - A tramitação da apuração preliminar a que alude o "caput":

1. revestir-se-á de reserva, sob pena de responsabilidade, se contiver informações de caráter pessoal cobertas por sigilo determinado em lei;

2. não inibirá a competência atribuída por lei para o mesmo fim a outros órgãos correicionais."

⁶ Decreto Estadual n. 58.276/2012, art. 10 - Fica instituída na Casa Civil, junto à Corregedoria Geral da Administração, Comissão Especial, não permanente, composta de servidores públicos estaduais da Administração Direta, destinada a efetuar a análise das declarações de bens e dos demonstrativos de variação patrimonial, apresentados por autoridades ou dirigentes abrangidos pelo artigo 3º, incisos II a IV, deste decreto. [redação dada pelo Decreto 54.264/09]

§ 1º - A Comissão será integrada por 3 (três) servidores públicos estaduais, indicados pelo Secretário da Fazenda, com formação profissional em contabilidade, nos termos dos artigos 25, alínea c", e 26 do Decreto-Lei federal nº 9.295, de 27 de maio de 1946. [redação dada pelo Decreto 54.264/09]

§ 2º - Os membros da Comissão serão designados pelo Secretário-Chefe da Casa Civil, sem prejuízo de suas funções normais. [redação dada pelo Decreto 54.264/09]"



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante seja a Controladoria Geral da Administração a responsável por analisar – universal e regularmente – os dados coletados, todos os demais órgãos e entidades estaduais são obrigados a organizar e manter os controles necessários, repassando àquela as informações demandadas para o controle central. Tal conexão de instâncias é, por sinal, oriunda do comando do art. 14 do citado Decreto Estadual 41.865/1997.⁷

Esta medida visa assegurar o princípio disciplinar e o cumprimento ao art. 13, § 2º, da Lei de Improbidade Administrativa.⁸ No caso de não ter sido cumprida esta exigência, deverão ser autuados processos próprios para aferição das responsabilidades.

2.3. Prever, nas Instruções Normativas do TCE, procedimentos para instauração de sindicância patrimonial, com a rotina mínima que o controle interno do ente deverá adotar no caso de tomar conhecimento de fundada notícia ou de indícios de evolução patrimonial incompatível com os rendimentos do agente público.

Esta medida visa padronizar e garantir um normativo básico, a ser utilizado nos entes que não tenham editado regulamento próprio sobre a matéria, o mecanismo de investigação nos moldes previstos nos artigos 7º a 10 do Decreto Federal 5.483/2005⁹ e nos artigos 3º a 6º do Decreto Estadual 58.276/2012.¹⁰

⁷ Decreto Estadual n. 41.865/1997, art. 14 - Para o adequado cumprimento dos artigos 4º e 6º deste decreto, cabe à Casa Militar do Gabinete do Governador, às Secretarias de Estado, à Procuradoria Geral do Estado, às Empresas Públicas, às Sociedades de Economia Mista estaduais, às Autarquias e às Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, em seus respectivos âmbitos de atuação:

I - organizar e manter os controles necessários;

II - agilizar a apresentação das declarações de acordo com as normas e prazos previstos;

III - fornecer, à Corregedoria Geral da Administração, informações para organização e manutenção dos necessários controles centrais. [redação dada pelo Decreto 54.264/09]

⁸ Lei Federal n. 8.429/92, art. 13. § 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

⁹ Decreto Federal n. 5.483/05, art. 7º A Controladoria-Geral da União, no âmbito do Poder Executivo Federal, poderá analisar, sempre que julgar necessário, a evolução patrimonial do agente público, a fim de verificar a compatibilidade desta com os recursos e disponibilidades que compõem o seu patrimônio, na forma prevista na Lei n. 8.429, de 1992, observadas as disposições especiais da Lei n. 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Art. 8º Ao tomar conhecimento de fundada notícia ou de indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do agente público, nos termos do art. 9º da Lei no 8.429, de 1992, a autoridade competente determinará a instauração de sindicância patrimonial, destinada à apuração dos fatos.

Parágrafo único. A sindicância patrimonial de que trata este artigo será instaurada, mediante portaria, pela autoridade competente ou pela Controladoria-Geral da União



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.4. Expedir Instrução Normativa específica disciplinando prazos, mecanismos e formulários próprios para apresentação de declarações de bens e rendas.

Trata-se de competência prevista no art. 2º, § 7º, alínea 'a' c/c art. 7º, ambos da Lei Federal n. 8.730/93¹¹, em conjunto com o art. 2º, inc. XXIII da LCE 709/93¹², e que poderá tomar como molde a IN TCU 67/2011.

Art. 9º A sindicância patrimonial constituir-se-á em procedimento sigiloso e meramente investigatório, não tendo caráter punitivo.

§ 1º O procedimento de sindicância patrimonial será conduzido por comissão composta por dois ou mais servidores ou empregados efetivos de órgãos ou entidades da administração federal.

§ 2º O prazo para conclusão do procedimento de sindicância patrimonial será de trinta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado, por igual período ou por período inferior, pela autoridade competente pela instauração, desde que justificada a necessidade.

§ 3º Concluídos os trabalhos da sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução fará relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou, se for o caso, por sua conversão em processo administrativo disciplinar.

Art. 10. Concluído o procedimento de sindicância nos termos deste Decreto, dar-se-á imediato conhecimento do fato ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

¹⁰ Decreto Estadual 58.276/2012: "Artigo 3º - Instaurada a apuração preliminar, o Presidente da Corregedoria Geral da Administração notificará o interessado, que poderá apresentar justificativa para a evolução patrimonial constatada, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da comunicação, prorrogáveis por idêntico período mediante despacho da mesma autoridade, à vista de requerimento fundamentado.

Parágrafo único - A justificativa a que alude o "caput" deste artigo poderá ser instruída com documentos considerados hábeis e necessários a comprovar a compatibilidade da evolução patrimonial.

Artigo 4º - Apresentada a justificativa pelo interessado, ou diante do decurso do prazo sem manifestação, os autos respectivos serão distribuídos a Corregedores designados, com prazo fixado para apresentação de relatório conclusivo.

§ 1º - Constatada a necessidade de ser trazida aos autos documentação complementar para o esclarecimento dos fatos, poderá ser determinado que o interessado o faça no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Sendo necessária à análise correlacional a colaboração de agentes públicos externos ao quadro de pessoal da Corregedoria Geral da Administração, a requisição se processará nos termos dos artigos 27 a 30 do Decreto nº 57.500, de 8 de novembro de 2011, e será tratada de modo preferencial e urgente.

Artigo 5º - O Presidente da Corregedoria Geral da Administração, à vista do relatório que constate evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades que compõem o patrimônio do respectivo agente público, expedirá ofício à autoridade detentora de competência para:

I - exoneração de cargo em comissão, rescisão do contrato de trabalho, no caso de emprego de confiança, ou cessação de designação para exercício de função de confiança;

II - instauração do procedimento disciplinar punitivo previsto pela respectiva legislação de regência, inclusive no caso de agentes públicos contratados mediante relação de emprego;

III - adoção de medidas administrativas e judiciais com vistas ao ressarcimento do erário, na hipótese de prejuízos causados ao Estado;

IV - decisão pelo afastamento preventivo, nas situações estabelecidas na legislação estatutária;

V - instauração de inquérito civil;

VI - ajuizamento de ação penal, nos casos em que a conduta possa caracterizar infração dessa natureza.

Artigo 6º - Ante a ausência de indícios de enriquecimento ilícito, ou sendo considerada suficiente a justificativa apresentada pelo interessado, o Presidente da Corregedoria Geral da Administração dará ciência do apurado ao Secretário-Chefe da Casa Civil, e, após, procederá ao arquivamento dos autos."

¹¹ Lei Federal n. 8.730/93, art. 2º A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 7º O Tribunal de Contas da União poderá:

expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Medidas para execução no longo prazo

3.1. Firmar convênio com a Receita Federal do Brasil;

Esta medida visa aprimorar e agilizar a troca de informações úteis, além de possibilitar um intercâmbio entre os sistemas de inteligência dos órgãos no caso de operações atípicas por parte dos agentes públicos objeto de controle.

3.2. Implementar, na forma do art. 4º, § 2º da Lei Federal 8.730/1993, Exame Sistemático de Declarações de Bens e Rendas, com o fito de acompanhar a evolução patrimonial dos agentes públicos e sua compatibilidade com os rendimentos declarados, quer seja por meio de amostra randômica de servidores públicos que terão suas declarações analisadas, quer seja pela implantação de sistema integrado de informação que promova malha fina automática, a partir de critérios de risco e criticidade para seleção. Para que seja eficaz, o Exame Sistemático ora proposto deve promover o levantamento e cruzamento, ao menos, das seguintes informações:

- (1) Existência, ou não, de propriedade de veículos automotores, conforme cadastro informatizado mantido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;
- (2) Existência, ou não, de propriedade de imóveis, conforme cadastro informatizado dos cartórios de registro de imóveis do Município onde o agente atualmente é domiciliado e onde ele tenha exercido suas funções nos últimos 5 anos e

Art. 7º As disposições constantes desta lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal.

¹² LCE 709/93, art. 2. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XXIII - expedir atos e instruções normativas, sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização de processos que lhe devam ser submetidos, obrigando a seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- (3) Existência, ou não, de participação em quadro societário ou propriedade de empresa, conforme cadastro informatizado da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

Pelas substanciosas razões elencadas e, dando cumprimento ao ato normativo n.º 005/14, editado pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, publicado no DOE de 01.20.2014, que instituiu como prioridade no plano geral de atuação desta instituição o "*Combate e controle do enriquecimento ilícito de agentes públicos estaduais e municipais, com ênfase no cumprimento da Lei n.º 8.730/93*", é que se propõe estas medidas descritas ao longo deste arrazoado, colocando-se o Ministério Público de Contas desde já à disposição, no que for preciso, para, junto com esse Egrégio Tribunal de Contas, contribuir na sua efetiva implementação.

Em oportuno, informa-se o envio de idêntica petição à Corregedoria do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para adoção das providências que lhe são cabíveis, visando o integral cumprimento do disposto neste requerimento com relação aos seus Membros e servidores comissionados.

São Paulo, 18 de março de 2014.

Étida Graziane Pinto
Procuradora

João Paulo Giordano Fontes
Procurador

José Mendes Neto
Procurador

Leticia Formoso Delsin
Procuradora

Rafael Antonio Baldo
Procurador

Rafael Neubern Demachi Costa
Procurador

Renata Constante Cestari
Procuradora

Thiago Pinheiro Lima
Procurador

Celso Augusto Matuck Feres Júnior
Procurador-Geral